
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente:

Virna de Barros Nunes Figueiredo

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 1	p. 1-251	abr	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

“Meu mundo, minhas regras”: direito internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro*

“My world, my rules”: international law, whiteness and black genocide in Brazil

Karine de Souza Silva**

Resumo

O objetivo do artigo é demonstrar, por meio do estudo de caso do genocídio do povo negro brasileiro e do Tribunal Penal Internacional (TPI), como o Direito Internacional (DI) é instrumentalizado pela branquitude para produzir identidades e posicionalidades hierarquizadas racialmente. O DI moderno foi concebido como um dispositivo de controle e subjetivação destinado a viabilizar a governabilidade do sistema-mundo moderno/capitalista colonial/patriarcal. O texto é original porque atesta como o DI produz identidades e posicionalidades hierarquizadas racialmente, performando a identidade racial negra como padrão internacional de criminalidade e a branca como ideal de inocência. Paralelamente, o artigo revela que os povos subalternizados no Brasil têm feito uso da gramática do genocídio como estratégia antirracista para reagir contra violências estruturais, físicas e simbólicas. Diante disso, ao mesmo tempo que denuncio o DI como tecnologia de opressão, de fixação de identidades e posicionalidades verticalizadas, qualifico o TPI como instância intencionalmente incapaz de punir os perpetradores do genocídio antinegro no Brasil. Este trabalho está inserido no campo do “Direito e Relações Raciais” e utiliza metodologias e epistemologias fundadas nos Estudos Críticos da Branquitude e nas abordagens teóricas anticoloniais, pós-coloniais e decoloniais.

Palavras-chaves: direito internacional; branquitude; racismo; Tribunal Penal Internacional; genocídio do povo negro no Brasil; resistências negras.

* Recebido em 22/08/2022
Aprovado em 31/03/2023

** Professora dos Programas de Pós-graduação em Direito (PPGD) e em Relações Internacionais (PPGRI) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora Produtividade em Pesquisa PQ CNPq. Realizou Pós-Doutorado na Katholieke Universiteit Leuven e na Université Libre de Bruxelles, Bélgica. É coordenadora do “América-EIRENÈ - Centro de Pesquisas e práticas Decoloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional”, e do projeto de extensão “Núcleo de Acolhimento a pessoas Imigrantes e Refugiadas”. Esta pesquisa foi realizada com apoio do CNPq e da FAPESC. OrcidID: <https://orcid.org/0000-0001-9212-8818>
Email: karine.silva@ufsc.br

Abstract

The objective of this paper is to demonstrate, through a case study of Black genocide in Brazil and of the International Criminal Court, how the International Law (IL) is instrumentalized by whiteness to produce racially hierarchized subjectivities and positionalities. The modern IL was conceived as a device of control and subjectivation destined to make feasible the governance of the modern colonial capitalist/patriarchal world-system. The text is original because it attests how IL produces racially hierarchized identities and positionalities by performing Black racial identity as an international standard of criminality and white racial identity as an ideal of innocence, tasked with saving the world. In this essay, I argue that racially subordinated

peoples in Brazil have used the grammar of genocide as an anti-racist strategy to react against structural, physical and symbolic violence. Considering this, at the same time I denounce IL as a whiteness’s instrument of oppression, which formulates and perpetuates verticalized identities and positionalities, I challenge the ICC as an instance intentionally incapable of punishing the perpetrators of anti-Black genocide in Brazil. The theoretical basis is based on Law and Racial Studies, anti-colonial, post-colonial and decolonial epistemologies and the Whiteness Critical Studies.

Keywords: international law; whiteness; racism; International Criminal Court; black genocide in Brazil; black insurgences.

1 Introdução¹

A colonização europeia foi um processo intimamente ligado ao genocídio em vários lugares do mundo. Para legalizar a conquista e a pilhagem, os colonizadores, politicamente organizados, construíram um sistema legal internacional baseado na fabricação de subjetividade das pessoas negras como sendo atrasadas, violentas, criminosas, que precisariam ser domesticadas. Assim, a identidade racial branca foi autoconstituída como ideal universal de humanidade, dotada do “direito de civilizar” os que considera como selvagens, em virtude daquilo que rotulou como o “fardo do homem branco”² e que, na prática, se traduziu no genocídio de muitos povos.

O Direito foi utilizado como um dos instrumentos destinados a produzir posicionalidade (branco inocente *versus* negro criminoso), invertendo a lógica do genocídio, blindando o primeiro de punibilidade e imputando ao corpo negro os atributos de selvageria. A inversão colonial tem sido operada pelo Direito Internacional (DI) desde o início da empresa colonial, já que esse ramo surgiu para legalizar a escravidão, a colonização e o tráfico pretensamente justificados por meio da performatização da identidade racial negra como passível de controle devido à sua periculosidade, e da branca como salvadora do mundo. Os colonizadores foram di-

ligentes ao construir uma engenharia robusta em favor de si próprios, que se ramificou nos sistemas jurídicos nacionais das ex-colônias, como o caso do Brasil onde o genocídio antinegro e indígena tem sido uma realidade desde o começo da colonização, sendo, posteriormente, orquestrado pelos gestores da monarquia e perpetuando-se na era republicana. Em uma sociedade estruturada pelo racismo, como a brasileira, a raça se constitui como um instrumento de poder, e as estratégias de sua manutenção são constantemente reatualizadas dando novas configurações ao genocídio.

Durante a gestão Jair Bolsonaro (2019-2022), a sua associação ao genocídio contra povos originários e negros se tornou comum, constantemente levantada pelos movimentos sociais e pela academia. A problemática deste estudo surge quando se interroga se uma acusação de natureza semelhante ajuizada por entidades negras perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) prosperaria, considerando o histórico do século XX marcado por vários genocídios cometidos por governos supremacistas brancos contra corpos negros que nunca foram exemplarmente punidos por cortes internacionais, mesmo diante de grandes pressões. Na extensa lista dos criminosos brancos impunes, estão: os gestores do apartheid na África do Sul, os dos EUA durante a vigência das Leis Jim Crow, os portugueses pelos massacres em Moçambique e Angola nas lutas de libertação nacional, o rei Leopoldo da Bélgica que causou o extermínio de mais de 10 milhões de congolezes, os imperialistas ingleses contra combatentes Mau Mau no Quênia, os alemães pelos já assumidos atos genocidas contra as etnias Herero e Nama na Namíbia. Já no contexto brasileiro, a Constituição de 1934 consagrou a eugenia, ou seja, o supremacismo branco, como princípio orientador da educação, no seu artigo 138.

Neste artigo, busca-se demonstrar, por meio do estudo de caso do genocídio do povo negro brasileiro e do TPI, como o Direito Internacional (DI) é instrumentalizado pela branquitude para produzir identidades e posicionalidades hierarquizadas racialmente. Enquanto dispositivo de controle e subjetivação, o DI viabiliza a governabilidade do sistema-mundo moderno/capitalista colonial/patriarcal. Neste manuscrito, argumento que o Direito Internacional performa a identidade negra como padrão internacional de criminalidade e a branca como ideal de inocência. Diante disso, ao mesmo tempo que denuncio o DI como tecnologia de racialização, subjetivação e disciplinamento de corpos, aponto o TPI

¹ Esta pesquisa foi realizada com apoio financeiro do CNPq e da FAPESC.

² DOTY, Roxanne Lynn. *Imperial encounters: the politics of representation in north-south relations*. Minneapolis: Minnesota Press, 1996.

como instância intencionalmente incapaz de punir os perpetradores do genocídio antinegro no Brasil. Desde a criação do TPI, em 2002, todas as ações julgadas, ou em curso, são contra pessoas racializadas como não brancas. Os julgamentos seletivos do TPI mostram a sua cara colonial, racista e reprodutora da estigmatização de um direito penal seletivo, tal qual o brasileiro, que considera o negro como um descritor de criminalidade, selvageria, incivilidade. Em última instância, reivindico a inclusão das insurgências antissistêmicas negras na história do DI, seguindo um movimento de promover justiça epistêmica nesse campo.

O artigo é composto por dois tópicos onde em que os argumentos estão desenvolvidos, além das considerações finais. A primeira seção revela como a separabilidade ontoepistemológica do pensamento moderno³ construiu a alegoria do branco inocente e do negro criminoso, e a sua influência para a formulação do Direito Internacional e no labor do Tribunal Penal Internacional. A segunda seção demonstra como o reflexo dessa lógica perversa colonial se traduz no genocídio do povo negro brasileiro, e relata como o termo foi incorporado nas agendas de lutas negras como estratégia de resistências contra as violências estruturais. Por último, as reflexões trazidas levam à conclusão de que o TPI, órgão competente para julgar os crimes de genocídio, dificilmente reconheceria uma demanda contra os perpetradores do genocídio negro no Brasil, porque isso se traduziria num abalo no sistema vigente. Mesmo assim, é fundamental recontar a historiografia do Direito Internacional para combater a injustiça cognitiva, visibilizar agências antissistêmicas silenciadas pelas narrativas *mainstream*, e reconhecer corpos negros e indígenas como sujeitos epistêmicos e políticos. Disputar memórias e protagonismos é uma forma de tencionar contra as estruturas opressoras, de transformar realidades, sociabilidades e leituras de mundos.

Seguindo as metodologias decoloniais, as ideias do texto são exibidas na primeira pessoa como forma de enfatizar a subjetivação geo-corpo-política do conhecimento, ou seja, partindo da “afirmação corpo-geopolítica do conhecimento”, já que todo conhecimento é situado, e nenhum é desinteressado.⁴ A base teórica

assenta-se nas epistemologias críticas pós/decoloniais e contracoloniais, e nos Estudos Críticos da Branquitude (*Critical Whiteness Studies*) porque estes possibilitam entender como as hierarquias raciais são componentes dos planos sistêmicos nacional e internacional. O conceito de branquitude mobilizado nesse texto se refere a um *lugar social* de poder e privilégio, o que não se confunde com a subjetividade da pessoa lida como branca⁵.

2 O direito internacional e a inocência branca

No processo de formação do Estado Moderno, as Ciências Sociais assumiram um papel-chave no controle e na organização da existência em sociedade. No momento histórico em que a razão passa a ser reconhecida como o princípio ordenador da vida, elas surgiram para funcionar como plataformas de observação do mundo, destinadas a formular normas governadoras da economia e das sociabilidades. Assim, elas atuaram como dispositivos de produção de alteridade, ao passo que formularam taxonomias (de pessoas e da realidade) que serviram de base para a implementação de políticas públicas destinadas a ajustar a vida humana ao sistema de produção capitalista.

A governabilidade estatal requeria a concepção de perfis de subjetividade para codificação de condutas. A lógica civilizacional exigia a domesticação dos rebeldes, dos insubmissos, dos incivilizados, os “outros da razão”, que assim eram categorizados pelas tecnologias de subjetivação que se baseavam em mecanismos representacionais para imaginar perfis ideais de sujeitos que poderiam se adaptar aos requisitos da acumulação do capital. Assim, uma coleção de dispositivos de poder foi acionada para realizar os ditames modernizantes de disciplinamento de paixões, de subjugação da natureza, para dar origem ao *homo economicus*, um modelo identitário homogêneo capaz de responder às lógicas do capital. A definição do sujeito civilizado, então, passa a ser asso-

³ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

⁴ Neste sentido, consultar: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. 2. ed. Belo Horizonte:

Autêntica, 2019; SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordoia”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, p. 37-55, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/58/229/ri_l_v58_n229_p37.m Acesso em: 17 jul. 2022.

⁵ SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

ciada ao indivíduo esclarecido, secular, capaz de autogoverno, de fazer uso autônomo da razão, de autolegislar, de dominar os instintos para conviver em coletividade, de acordo com os imperativos do Estado de Direito. Nessa ordem de ideias, a descrição do “homem” racional exigia a invenção do seu oposto: o bárbaro. Este deveria ser condenado à ilegalidade, à exclusão, submetido a castigos para domarem suas paixões, a estritas regras de adequação para que pudesse ingressar no banquete da modernidade⁶.

O processo de perfilamento dos sujeitos era mais complexo do que apenas a formulação de representações mentais, pois era acompanhado de instâncias e dispositivos materiais disciplinadoras, nomeadamente as instituições de ensino, as prisões, as leis, o conhecimento científico. Nesse sentido, as Ciências Humanas e Sociais, o Direito e as Instituições operaram a serviço do duo Estado-Capital como aparelhos de saber/poder, atuando como instrumentos de invenção de alteridades classificadas hierarquicamente e de disciplinamento de corpos. Michel Foucault atesta que as Ciências Humanas contribuíram para a fabulação das outridades, uma vez que seus objetos de pesquisa foram engendrados por meios de procedimentos executados em instituições de sequestro (prisões, escolas, hospitais, fabricas, colônias, manicômios) dos corpos dos rotulados como os ‘outros da razão’ (louco, dissidente do sistema sexualidade-gênero, negro, indígena, presidiário)⁷.

Mas o Estado-nação não se constitui de maneira isolada, autônoma. Ele surge associado ao colonialismo, como seu contraponto estrutural, no contexto das relações mundiais de poder originadas em 1492 que formaram o sistema-mundo moderno/capitalista colonial/patriarcal brancocentrado. Desse modo, os aparatos de poder das unidades estatais são reproduzidos nas colônias. A exploração do trabalho e das terras colonizadas é viabilizada por técnicas de subjetivação, por instituições

e práticas disciplinares, como o Direito, as Ciências, as escolas e as penitenciárias etc.

O colonialismo funda-se no poder disciplinar que define a natureza das relações modernas e organiza globalmente o capitalismo. E os aparatos de invenção e controle das outridades ganham, também, uma dimensão geopolítica uma vez que estão associadas às macroestruturas mundiais de longa duração. Desse modo, a governabilidade via produção das alteridades se dá em uma dupla dinâmica, a interna e a externa. Ou seja, as aparelhagens disciplinares modernas serviram tanto à governabilidade jurídica doméstica na Europa, assegurada por metodologias de criação de identidades homogêneas; como à gestão do sistema internacional moderno, propiciando o trânsito atlântico de mercadorias por meio da racialização de alteridades e sua reformativação como atrasadas e sedentas de civilização⁸.

As interrelações entre as metrópoles e as colônias, ou seja, entre as identidades lidas como antagônicas, se dão na esfera da *Realpolitik* com a homologação do Direito, cuja engenhosidade será eficaz tanto à propagação do discurso civilizador quanto ao encobrimento da brutalidade colonial. O DI e o sistema de justiça despontam nessa espacialidade de poder mundial assumindo a funcionalidade de aparatos disciplinadores, de tecnologias de subjetivação, artefatos de saber-poder do sistema-mundo moderno/capitalista colonial/patriarcal.

O DI Moderno é um Direito imperial/colonial, uma vez que foi concebido para servir à empresa colonial e, conseqüentemente, garantir às metrópoles a governabilidade do “sistema-mundo moderno/capitalista colonial/patriarcal”⁹. As normas, princípios e práticas internacionais disciplinaram e operacionalizaram o tráfico atlântico, a escravidão, a pilhagem de recursos e de territórios das colônias, e todas as brutalidades advindas da colonização. Essas violações compõem o denominado holocausto africano, nomeado no idioma Swahili

⁶ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da ‘invenção do outro’. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 169-186.

⁷ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da ‘invenção do outro’. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 169-186; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002; FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da ‘invenção do outro’. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 169-186; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-138.

⁹ GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, 2008.

como *Maafa* ou *Ma'angamizi*¹⁰. O DI foi instrumentalizado para propiciar a invasão europeia, que foi justificada por um discurso civilizatório que construiu a raça como categoria nodal destinada a orientar as relações de dominação do sistema, e sustentar a supremacia branca. O jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni adverte que na colônia, enquanto uma instituição agigantada de sequestro, o exercício violento do poder se traduziu na negação da autodeterminação, na imposição de idiomas e valores, na destruição de laços comunitários e na relativização da humanidade de seus habitantes. Nas zonas coloniais, a governabilidade “justifica qualquer violência genocida”, pois o genocídio é o próprio “exercício do poder dos sistemas penais” das regiões marginalizadas¹¹.

Na contemporaneidade os arquitetos do DI promoveram várias investidas para conter as ondas descolonizadoras, e têm frustrado as tentativas das nações egressas da colonização de concepção de um sistema jurídico apto a reparar os povos afetados pela escravidão e pela colonização, que restitua os bens pilhados colocados sob a custódia de museus europeus e norte-americanos, e que ressarça as dívidas indevidas a exemplo da que a França condenou o Haiti em decorrência da independência. Ou seja, o DI continua sendo agenciado para manter a colonialidade. Nesse sentido, Sueli Carneiro¹² denuncia as ameaças dos Estados ocidentais de abandonarem os trabalhos da *Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância* (Conferência de Durban, 2001) e das reuniões preparatórias, e as tentativas de fazerem fracassar os pleitos formulados por algumas delegações para incorporação do tráfico transatlântico no rol dos crimes de lesa humanidade, e para instituição de um plano reparatório em resposta à exploração colonial.

O DI figura como instrumento formulado pela branquitude capitalista internacional organizada por meio de seus pactos narcísicos¹³ (euroestadunidenses),

se constituindo como uma tecnologia para racialização das pessoas que foram colonizadas. Ele é um elemento da gramática racial moderna que patrocina a fabricação de subjetividades, de intersubjetividades e de posicionalidades. Ou seja, ele mobiliza uma discursividade que constrói um “outro”¹⁴ colonizável e determina seus lugares de subordinação e de superioridade nas relações de poder operantes no sistema.

Alguns autores catalogados na galeria dos fundadores do DI justificaram escravidão e o racismo antinegro explicitamente. Um exemplo conhecido é o de Immanuel Kant, um mito do Liberalismo, celebrado como o paladino da paz, mas que é um dos pioneiros na teorização da hierarquia das raças. Segundo ele:

Psicologia na Universidade de São Paulo, Maria Aparecida Bento desenvolveu um estudo de caso sobre a atuação de gestores de Recursos Humanos nos processos seletivos de trabalhadores. Ela notou que as pessoas brancas ocupantes de cargos de RH geralmente selecionavam as brancas mesmo diante de candidatos não brancos com grau de letramento igual ou superior aos brancos. Tomando a Psicanálise como base, ela conclui que há uma fidelidade ao grupo. A ideia de pertencimento a um grupo é fator analítico primordial, pois a branquitude, atuando como uma política de interesse comum, identifica a branquitude como critério de preferência e escolha. Ela atesta que, para a Teoria da Discriminação como interesse, as noções de grupo e de privilégio são fundamentais. O impulsionador da discriminação racial é a aquisição e perpetuação de vantagens de um grupo, com ou sem intencionalidade. Assim, a discriminação racial pode ser provocada por preconceito, como também pode ter motivações sociais e psicológicas, como a de defender o próprio privilégio. O exposto leva à conclusão de que as desigualdades e o racismo são sustentados, também, por fatores psicossociais. Bento identificou o que denominou de “pactos narcísicos no racismo” ou “pactos narcísicos da branquitude” nas relações sociais/raciais exercitadas nas instituições públicas e privadas que são sustentáculos do racismo e perpetuadores de desigualdades. Eles são acordos complexos de proteção, autopreservação, ajuda-mútua e premiação, englobando práticas mobilizadas por pressupostos raciais historicamente definidos, destinados a salvaguardar os lugares de hegemonia na pirâmide socioeconômica e os benefícios raciais. Essas práticas tácitas, intergrupais e inconscientes, mas não aleatórias ou acidentais, se repetem cotidianamente e alimentam, por meio de sofisticados mecanismos, uma arquitetura social injusta na qual levantam determinados sujeitos para os lugares de privilégio. Disto decorrem os aspectos mais marcantes dos pactos: silêncio, omissão, negação e reprodução de práticas discriminatórias sistemáticas para alcançar ou manter privilégios. Vale reiterar que nem todos as pessoas brancas subscrevem o pacto, ainda que todas se beneficiem em maior ou menor grau do racismo. BENTO, Maria Aparecida. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002; BENTO, Maria Aparecida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

¹⁴ Escrevo “outro” entre aspas porque este “outro” moderno foi construído como antagonista de um “Eu” cis-hétero-masculino superiorizado.

¹⁰ Estas expressões têm sido usadas nas campanhas internacionais dos movimentos que exigem reparação pelos crimes cometidos durante a colonização. SHEPHERD, Verene A. Past imperfect, future perfect? reparations, rehabilitation, reconciliation. *The Journal of African American History*, v. 103, p. 19-43, 2018; MOORE, James R. And justice for all: teaching the reparations debate. *Journal of Social Studies Education Research*, v. 11, n. 2, p. 27-60, 2020.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 65, 74-75.

¹² CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Pólen, 2019.

¹³ Trago para o DI a categoria “pactos narcísicos”, que Cida Bento formulou para o contexto brasileiro. Em sua tese de Doutorado em

Dentre os milhões de pretos que foram deportados de seus países, não obstante muitos deles terem sido postos em liberdade, não se encontrou um único sequer que apresentasse algo grandioso na arte ou na ciência, ou em qualquer outra aptidão; já entre os brancos, constantemente arrojam-se aqueles que, saídos da plebe mais baixa, adquirem no mundo certo prestígio, por força de dons excelentes. Os negros são tão matraqueadores, que se deve dispersá-los a pauladas.¹⁵

Thomas Hobbes entendia que os nativos da América eram seres selvagens. A sua formulação do contrato social, umas das categorias basilares para a construção da tese da anarquia internacional, é, em essência, racial. Consoante Charles Mills, o racismo se constitui como o cerne do contrato social hobbesiano, pois nele está introjetado o contrato racial. Ele afirma que o estado de natureza é “uma figura não-branca, uma lição prática para os brancos, que são os racionais, para não se comportarem como selvagens”. A propósito, o contrato social é uma classe de acordo de dominação dupla, racial e gendrada, pois, para os contratualistas, “apenas os homens brancos eram iguais” e esses “por meio de um misto de força e ideologia, subordinam mulheres e pessoas de cor sob a égide de um contrato supostamente consensual”.¹⁶

No panteão dos fundadores do Direito Internacional, também está Hugo Grotius, um escritor que pregava que “há homens naturalmente escravos, isto é, nascidos para a escravidão, de igual modo há povos que lhes é mais natural obedecer do que governar”.¹⁷ O liberal John Locke, por sua vez, era acionista de uma companhia dedicada ao tráfico negreiro. Ele alegou que “[...]”

¹⁵ Ainda Kant: “Os negros da África não possuem, por natureza, nenhum sentimento que se eleve acima do ridículo. O senhor Hume desafia qualquer um a citar um único exemplo em que um Negro tenha mostrado talentos, e afirma: dentre os milhões de pretos que foram deportados de seus países, não obstante muitos deles terem sido postos em liberdade, não se encontrou um único sequer que apresentasse algo grandioso na arte ou na ciência, ou em qualquer outra aptidão; já entre os brancos, constantemente arrojam-se aqueles que, saídos da plebe mais baixa, adquirem no mundo certo prestígio, por força de dons excelentes”. “[...] Tão essencial é a diferença entre essas duas raças humanas, que parece ser tão grande em relação às capacidades mentais quanto à diferença de cores. Os negros são muito vaidosos, mas à sua própria maneira, e tão matraqueadores, que se deve dispersá-los a pauladas” KANT, Emmanuel. *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*. Campinas: Papirus, 1993. p.75-76.

¹⁶ MILLS, C. O contrato de dominação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2 p. 15-70, jul./dez. 2013. p. 31; MILLS, Charles. *The Racial Contract*. Ithaca, NY: Cornell University, 1997. p. 66.

¹⁷ GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002. p. 179.

todo homem livre da Carolina deve ter absoluto poder e autoridade sobre os escravos negros seja qual for a opinião e religião”.¹⁸ A desumanização do corpo negro é corroborada por Montesquieu. Segundo ele:

Não podemos aceitar a ideia de que Deus, que é um ser muito sábio, tenha introduzido uma alma, sobretudo uma alma boa, num corpo completamente negro. [...] É impossível que suponhamos que estas pessoas sejam homens.¹⁹

A mesma racionalidade essencialista é encontrada em Hegel, para quem:

A principal característica dos negros é que sua consciência não atingiu a intuição de qualquer objetividade fixa, como Deus, como leis. [...] O negro representa, como já foi dito, o homem natural, selvagem e indomável. Devemos nos livrar de toda reverência, de toda moralidade e de tudo o que chamamos de sentimento, para realmente compreendê-lo. Neles, nada evoca a ideia de caráter humano.²⁰

A Revolução Haitiana (1791-1804), que foi a radicalização das ideias ditas iluministas de igualdade, fraternidade e liberdade, fundadoras de um projeto de soberania nacional antirracista, a partir da ruptura da escravidão, espalhou o medo branco internacionalmente, sendo decisiva para a disseminação da representação imagética da subjetividade negra como perigosa. A insubordinação haitiana inverteu a ordem colonial provocando um abalo sísmico na racionalidade civilizadora do colonizador. Diante da possibilidade de construção de um mundo diferente, o Haiti passou a ser associado à imoralidade, à barbárie, à bestialidade. Após a Revolução, se alastrou uma discursividade anti-haitiana de caráter degenerativa enunciada por todas as potências colonizadoras — inclusive corroborada pelo senhorismo brasileiro — na tentativa desesperada de salvar *status quo* colonial. Para tal, a branquitude colonial, invocando os seus pactos narcísicos, agenciaram os instrumentos do DI para impedir a eclosão de uma onda descolonizadora. Vários acordos foram subscritos para obrigar os Estados ocidentais a não reconhecerem o Haiti como uma nação soberana, com o fito de asfixiar o novo Estado.²¹

¹⁸ NORTH CAROLINA. *The Fundamental Constitution of Carolina*. 1669. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/nc05.asp. Acesso em: 09 fev. 2023.

¹⁹ MONTESQUIEU, C. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 257.

²⁰ HEGEL, G. W. F. *Filosofia da história*. Brasília: UnB, 1995. p. 84-88.

²¹ SCARAMAL, Eliesse dos Santos Teixeira. *Haiti: fenomenologia de uma barbárie*. Goiânia: Cãnone, 2006; GATES JUNIOR, Henry Louis. *Os negros na América Latina*. São Paulo: Companhia das Letras,

Os discursos anti-haitianos foram ratificados em publicações escritas em diversas línguas que depreciavam e desumanizavam as pessoas daquele país, descrevendo-as como bárbaras, desonestas, selvagens, insolentes e incapazes de autogoverno. A obra *Hayti or the Black Republic*, do cônsul britânico Sir Spenser Saint John é um clássico exemplo do devaneio perverso colonial. Segundo o autor²²:

[...] quanto maior minha experiência [no país], menor achei a capacidade do negro de manter uma posição independente. Enquanto ele for impulsionado pelo contato com o homem branco, como na parte sul dos Estados Unidos, ele fica bem. Mas o liberte de toda essa influência, como no Haiti, e ele não mostra sinais de melhoria; pelo contrário, ele está gradualmente retrocedendo para os costumes tribais africanos, [...] eu agora concordo com aqueles que negam que o negro possa originar uma civilização, e que, mesmo com a melhor educação, ele permanece como um tipo inferior do homem. Ele ainda se mostrou totalmente incapaz de autogoverno e incapaz, como um povo, de fazer qualquer progresso. [...] Raramente eles agem de motivos patrióticos.

As narrativas e práticas políticas e jurídicas que foram mobilizadas contra o Haiti fazem parte de um processo histórico de hierarquização das subjetividades negras e de embargo ontológico e soberano que demonstram as persistentes interseções entre o racismo e o DI. Não é à toa que o ativismo revolucionário haitiano em prol da justiça racial e soberana não figura na historiografia oficial das Revoluções de direitos humanos, ou seja, foi condenado ao ostracismo, à invisibilização, a ocupar a “zona de não-ser”²³ do DI.

Em sendo uma engenharia colonial, o DI providenciou o domínio de corpos e territórios e, consequente-

mente, promoveu a distribuição de recursos entre as elites capitalistas dos países centrais. O controle de poder no cenário internacional sempre esteve articulado com a gestão da violência desigualmente direcionada contra quem estava posicionado do lado subalternizado dessa relação, quem é fabricado como inimigo. A aversão ao racializado é o fundamento para a construção de fronteiras validadas pelo DI, para a formulação de políticas securitárias robustas e para o exercício da necrogovernança associada a projetos de pretensão fomento ao desenvolvimento, aos direitos humanos e à construção da paz. O necropoder é sempre higienista, tem fome de *apartheid*. As linhas fronteiriças físicas e simbólicas demarcam os bens que podem ser usurpados e o trabalho que pode ser explorado para o “bom” funcionamento do capitalismo. E os tratados, bem como “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas”, conforme preceitua o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, separam, por meio da “linha de cor”²⁴, as áreas de humanidade e proteção das zonas de sub-humanidade, em que há a licença para a violentar em nome do sucesso da empresa civilizadora.

Como narrativa narcísica do colonizador, o Direito moderno, aliado a outras ferramentas coloniais, produziu um esquema intrincado de identidades que articula masculinidade e raça como eixos determinantes para construção de uma outridade que, por ser associada à ausência de racionalidade, é passível de colonização e de tutela.²⁵ Nesse sentido, Denise Ferreira da Silva²⁶ informa que a Modernidade tem a separabilidade como um dos seus pilares ontoepistemológicos. O léxico racial-gendrado moderno está alicerçado em representações binárias que separam mente-corpo, razão-emoção, sujeito-objeto, cultura-natureza, homens-animais, homens-mulheres, branco-não branco, civilizado-bárbaro, atribuindo a superioridade aos primeiros componentes dos pares. A lógica binária da hierarquização agencia cadeias associativas para inferiorizar as/os que foram racializadas/os como não brancas/os, e associá-las/os a geografias selvagens que, por consequência, também, deveriam ser controladas. Assim, o sujeito colonizado se relaciona de maneira determinista a uma cartografia

2014; um dos vários impactos da Revolução haitiana no Brasil que acarretou e o medo branco, foi a formulação de políticas de ações afirmativas para atrair imigrantes brancos o país. Neste sentido: SILVA, Karine de Souza; SILVA, Karine de Souza; AMORIM, Luísa M. Migração haitiana e apatridia na República Dominicana: interseções entre racismo e colonialidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 64, p. 9, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62391>. Acesso em: 09 fev. 2023; BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine de Souza. Do haitianismo à nova Lei de Migração: direito, raça e política migratória brasileira em perspectiva histórica. *Revista Nuestra América*, v. 9, n. 17, 2021. Disponível em: <http://revistanuestramerica.cl/ojs/index.php/nuestramerica/issue/view/18/showToc>. Acesso em: 09 fev. 2023.

²² SPENSER, St. John. *Hayti or the Black republic*. New York: Scribner & Welford, 1889. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924021174564>. Acesso em: 09 fev. 2023. p. 134-135.

²³ Expressão formulada por Frantz Fanon. FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Salvador: UFBA, 2008.

²⁴ DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

²⁵ DOTY, Roxanne Lynn. *Imperial encounters: the politics of representation in north-south relations*. Minneapolis: Minnesota Press, 1996.

²⁶ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

simultaneamente colonizável. Tal ordem de ideias foi substanciada pelas míticas teses do chamado racismo científico que imputavam aos brancos atributos de superioridade moral, estética, física e intelectual. Por oposição, os povos não brancos seriam os titulares de estereótipos como irracionalidade, selvageria, agressividade, ignorância, idiotice, feiura etc.

A objetificação do ser negro e sua “figuração como mercadoria”²⁷, um produto comercializável, é uma associação legatária do tráfico atlântico que se mantém no imaginário do tempo presente. As cadeias associativas formam a arquitetura jurídico-política-econômica da expropriação e do genocídio. Elas performam o que é desprovido de razão, que não produz conhecimento, transformando-o em objeto de pesquisa, de escrutínio, de apreciação, e que, por isso, é visto como problema.²⁸ Esse é alegoria de “um outro do Sujeito que já atingiu a consciência”²⁹, e por isso não teria autonomia no plano individual, o que se reflete em ausência de capacidade soberana para o Direito Internacional. Por associação, o sujeito soberano é que tem responsabilidades internacionais de tutelar aquele que, segundo a lógica iluminista, não tem condições de atingir a autodeterminação. É por essa razão que a negação da subjetividade do indivíduo — que foi racializado como não branco — se alinha com a negação da sua nação como um Estado, ou seja, como sujeito de Direito Internacional. O princípio da autodeterminação consagrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) não contemplava os territórios desses povos não brancos que estavam sob o jugo do colonialismo, consoante os artigos 73 a 85 da Carta de São Francisco. Esses povos são, segundo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ainda em vigor, os não civilizados. Nesse sentido, percebe-se um sistema concebido pela branquitude de acordo com os princípios por ela estabelecidos³⁰. A branquitude, enquanto lugar

²⁷ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019. p. 87.

²⁸ RAMOS, Alberto G. *A Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Andes, 1957.

²⁹ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019. p. 107.

³⁰ Consoante o Estatuto da Corte Internacional de Justiça: Artigo 9º “Em cada eleição, os eleitores devem ter presente não só que as pessoas a serem eleitas possuam individualmente as condições exigidas, mas também que, no conjunto desse órgão judiciário, **seja assegurada a representação das mais altas formas da civilização** e dos principais sistemas jurídicos do mundo” e Artigo 38 1. “A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: [...] c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas **nações civilizadas**.”

social de poder e privilégio, é *locus* onde estão situados os únicos pretensamente dotados de capacidade de pensar, refletir, interpretar, discernir, e mais precisamente de julgar. Eles seriam dotados de razão e elevação moral para sentenciar e administrar o sistema. Assim, o homem branco europeu, burguês, cristão, homossexual foi performado como um sujeito/ agente apto a decidir os rumos vida pública, a governar, julgar, a ser o próprio paladino da civilização.³¹

A construção do “outro” patologizado é organizada a partir da negação ontológica da corporeidade racializada, que é, ao mesmo tempo, como adverte Grada Kilomba, a negação daquilo que o colonizador não quer ver relacionado a si mesmo.³² Desse modo se articula a diferença com base no referente branco, e a sua relação de dominação com a identidade subalternizada, em um movimento de negação. Assim, é projetado no outro aquilo que não se quer ver em si próprio, tudo o que foi reprimido, como a sexualidade e a agressividade. Assim, “o corpo negro vai representar aquilo que a sociedade branca não quer, ou seja, a criminalidade, o roubo, a prostituição, a violência [...]. Tudo o que se relaciona com esses aspectos é depositado nos corpos marginais”. Essa projeção, segundo ela, “permite que a sociedade branca, homossexual e patriarcal tenha uma imagem limpa de si própria – ou seja, tudo aquilo que não quero ser, é projetado e depositado nos outros”.³³ Consagram-se, nesse sentido, as posicionalidades de cada ente no sistema de dominação que é o racismo.

A separabilidade moderna mobilizada pelas tecnologias da colonialidade — tais como o DI — promove uma cisão no mundo distinguindo os brancos dos não brancos pela articulação entre sujeito, espaço e tempo, segundo Denise Ferreira da Silva.³⁴ De forma mani-

(grifo nosso).

³¹ “A mulher europeia burguesa não era entendida como seu complemento, mas como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, e por estar atada ao serviço do homem branco europeu burguês”. A mulher negra, por outro lado, é a antítese da humanidade, representada pelo sujeito branco masculino cis-hétero. É por isso que a raça e o gênero são categorias co-constitutivas da Modernidade. LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 22, v. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

³² KILOMBA, G. *Memórias da plantação: episódios do racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 34.

³³ KILOMBA, G. O racismo está sempre se adaptando ao contemporâneo. *Revista Cult*, n. 211, abr. 2016. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/grada-kilomba/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁴ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina

queísta, a Negridade, enquanto categoria performativa, se configura como uma descritora de pessoas animalizadas (criminoso, indolente, agressivo, malicioso), dos territórios e temporalidade onde elas vivem (sujeitos, pobres, atrasados, subdesenvolvidos, violentos, desorganizados) e do mundo³⁵, que é a verdadeira “oficina do Sujeito”, *locus* onde ele é o exclusivo titular do poder de legislar, julgar, administrar as subjetividades, a intersubjetividade e todas as relações de poder do capital. Nessa grande oficina, é outorgado a ele o fardo de civilizar, desenvolver, aplicar a sua noção de direitos humanos e, enfim, de salvar o mundo.

Nesse mundo separado pela “linha de cor”³⁶, do lado negro está a violência, o criminoso, o réu. Posicionada do outro lado da fronteira está a “branquitude como descritora de bondade”³⁷, da inocência, do discernimento e da prudência. Por consequência, ela só pode ser a vítima ou a juíza. Os brancos figuram como os titulares do biopoder, o que significa para Foucault³⁸ a capacidade de controlar corporeidades biologizadas e de gerir as tecnologias de poder para discipliná-las e realinhá-las em variadas hierarquias heteropatriarcais.

Denise Ferreira ensina que a compreensão das bases ontoepistemológicas da Categoria de Negridade é fundamental para desvelar, confrontar e abolir a separabilidade que é a fundamentadora da violência “autorizada e justificada” dos aparatos de poder tanto interno como internacionais (tribunais, policiais etc.). Assim, é necessário tensionar contra as violências organizadas pelos Estados que se traduzem no genocídio negro e indígena, e expor o papel da branquitude para a produção e circulação das discursividades da separabilidade. Esta, à medida que estimula a produção de crueldades para maior parte do planeta, é extremamente conveniente à identidade racial

dominante, já que a negação ontológica do “outro” se transubstancia em vantagens materiais e simbólicas para os gestores do sistema, entre as quais a de legislar e de dificilmente serem imputados por crimes internacionais como o genocídio, já que eles são os formuladores das normas e, ao mesmo tempo, juízes.³⁹

O poder racial se transmuta em poder político e econômico. Na qualidade de legisladores, os agentes internacionais do Ocidente construíram o sistema penal internacional, estipularam o rol de condutas consideradas como crimes graves passíveis de submissão à jurisdição do TPI, assim como estatuíram o conceito de genocídio segundo sua própria visão de mundo e seus interesses, utilizando-se de tecnologias seletivas para alvejar os potenciais destinatários do sistema. Os sujeitos perseguidos pelo sistema judiciário penal são selecionados pelo complexo de filtros que operam tanto na formulação das normas como na sua aplicação, de modo que o status de criminoso é distribuído de modo racialmente desigual. Mas, como afirma Vera Andrade, “o Direito e o sistema penal exercem, também, uma função ativa de conservação e reprodução das relações de desigualdade”⁴⁰.

O Direito Penal Internacional, tal qual o Direito Penal nacional, é simbólico e legitimador das desigualdades raciais, pois racismo é relação de poder. A seletividade, a verticalização racial e a concentração de poder “não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais”.⁴¹ Assim, a justiça penal sempre está associada ao poder, e toda e qualquer institucionalização do poder (Estado) se faz por meio da seleção de um grupo de pessoas que são submetidas à coação.⁴² Aliás, como afirma Zaffaroni, “o poder punitivo sempre é seletivo”.⁴³ Mas, de acordo com Vera

de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

³⁵ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

³⁶ DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

³⁷ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

³⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

³⁹ SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 293.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 15.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43, 334.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crímenes de masa*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2010. p. 27.

Andrade⁴⁴, o fato de o Direito Penal ser simbólico não significa que ele “não produza efeitos e que não cumpra funções reais, mas que as funções latentes predominam sobre as declaradas não obstante a confirmação simbólica (e não empírica) destas”. Ela prossegue:

a função simbólica é assim inseparável da instrumental à qual serve de complemento, e sua eficácia reside na aptidão para produzir um certo número de representações individuais ou coletivas, valorizantes ou desvalorizantes com função de “engano”⁴⁵.

Para entender como opera a seletividade que esconde o Ocidente de punibilidade e performa o corpo branco como inocente e o negro como periculoso, é fundamental historicizar o processo de elaboração do Tratado fundador do TPI. O atual sistema jurídico penal internacional simbolizado no Estatuto de Roma de 1998 tem as suas origens em debates iniciados muitos anos antes no âmbito da Comissão de Direito Internacional da ONU que conduziu as tratativas para aprovar o Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade em que estariam definidos e codificados os denominados “crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, segundo o preâmbulo do Tratado, que na verdade, é a própria competência material do Tribunal.

Durante os trabalhos, os Estados africanos, coordenados com outras nações egressas da colonização, laboraram para alargar a lista dos nomeados “crimes mais graves”. As delegações de Estados ex-colonizados formularam uma proposta mais ampla que incluía outras condutas, como colonialismo, mas que foram rechaçados pelas potências ocidentais aliançadas por meio de seu pacto da branquitude. Em 1991, a Comissão de Direito Internacional apresentou um Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade composto por 12 crimes internacionais: agressão; ameaça de agressão; intervenção; dominação colonial e outras formas de dominação estrangeira; genocídio; *apartheid*; violações sistemáticas ou em massa dos direitos humanos; crimes de guerra excepcionalmente graves; recrutamento, uso, financiamento e treinamento de mercenários; terrorismo internacional; tráfico ilícito de entorpecentes; e danos intencionais e graves ao meio ambiente.⁴⁶ A inclusão de novos tipos penais interes-

sava aos países do Sul, pois são condutas que guardam relação com a colonização e com a colonialidade, e sua tipificação poderia salvaguardar os direitos internacionais atuais e futuros das nações ex-colonizadas. Oumar Ba⁴⁷ observa que esses crimes são semelhantes aos contidos no Protocolo de Malabo do Tribunal de Justiça e Direitos Humanos da União Africana, fato que demonstra não somente a agência das delegações africanas para a construção do DI, como também a percepção de ordem legal diferente da ocidental. A versão final do Código apresentada em 1996 omitiu oito tipos penais sugeridos anos antes, deixando apenas quatro crimes: agressão (art. 16), genocídio (art. 17), contra a humanidade (art. 18), crimes de guerra (art. 20), e adicionou os crimes contra ONU e o pessoal associado no art. 19.⁴⁸

O texto aprovado do Estatuto do TPI, lamentavelmente, mostra uma linha de continuidade entre Nuremberg e Haia⁴⁹, ou seja, entre o que se considerava como crimes graves nos anos 1940 – quando 1/3 da população mundial se encontrava sob o jugo colonial – e no final da década de 1990, quando já estavam finalizadas as guerras de independências na África. Na proposta de Código de 1996 apresentada pela Comissão para a Assembleia Geral da ONU em 1996, os crimes listados como os mais graves eram os de agressão (artigo 16), genocídio (Artigo 17), crimes contra a humanidade (Artigo 18), crimes contra a ONU e seu pessoal (Artigo 19) e crimes de guerra (Artigo 20)⁵⁰, numa clara inspiração do que foi colocado no escopo da jurisdição do Tribunal de Nuremberg, que eram os crimes de guerra, crimes contra humanidade e crimes contra a paz. O Estatuto do TPI, por fim, tipificou, no seu artigo 5º, o crime de genocídio (a), os crimes contra a humanidade

against the peace and security of mankind (Part II): including the draft Statute for an international criminal court. 2017. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/summaries/7_4.shtml#:~:text=At%20its%20forty%2Dthird%20session,domination%3B%20genocide%3B%20apartheid%3B%20systematic Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴⁷ BA, Oumar. Constructing an international legal order under the shadow of colonial domination. *Journal of Human Rights*, v. 22, n. 1, p. 4-15, 2022.

⁴⁸ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft code of crimes against the peace and security of mankind*. 2005. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_4_1996.pdf Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴⁹ BA, Oumar. Constructing an international legal order under the shadow of colonial domination. *Journal of Human Rights*, v. 22, n. 1, p. 4-15, 2022.

⁵⁰ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft code of crimes against the peace and security of mankind*. 2005. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_4_1996.pdf Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 293.

⁴⁶ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft code of crimes*

(b); crimes de guerra (c) e o crime de agressão(d) como “os crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”.⁵¹

O apoio dos Estados africanos para a criação do TPI esteve conectado às experiências sangrentas ocasionadas pela invasão colonial e às lutas de descolonização que, em grande medida, estiveram atreladas à chamada Guerra Fria que, para muitos países da África que ardiam em chamas devido à ação do imperialismo, nada tinha de fria. Essas atrocidades foram negligenciadas pelo DI, o que por si só são motivos suficientes para alguns Estados desconfiarem dele.

Nos trabalhos para aprovação do Estatuto do TPI, o delegado da União Africana enfatizou o especial interesse da África na instituição do TPI, “já que seus povos foram vítimas de violações em larga escala dos direitos humanos ao longo dos séculos: escravidão, guerras de conquista colonial e atos contínuos de guerra e violência, mesmo na era pós-colonial”. Os países caribenhos, como Trinidad e Tobago, Cuba e Haiti também manifestaram apoio ao TPI, mas fizeram observações contundentes. Mr. Dorneval, o representante haitiano na Conferência de Roma em 1988, asseverou que seu “governo tinha um interesse muito especial no estabelecimento do Tribunal Penal [...] devido à experiência de escravidão de seu país e crimes mais recentes cujos autores ficaram impunes”. O diplomata da Líbia argumentou que o Tribunal poderia lidar com outros temas como tráfico de drogas, crimes contra religiões, escravidão branca, crimes econômicos e financeiros, e contra o meio ambiente. Segundo ele, “os valores e sistemas jurídicos ocidentais não devem ser as únicas fontes de instrumentos internacionais”⁵² já que grande parte da população mundial segue outros sistemas.

Na conferência de Roma, Cuba lamentou a exclusão das armas nucleares e de destruição em massa do conjunto dos crimes de guerra, protestou contra a subordinação do Tribunal ao Conselho de Segurança, argumentando que esta opção prejudicaria a independência da Corte e “atribuiria ao Conselho poderes que a Carta das

Nações Unidas não lhe confere”, o que significa uma violação ao princípio da igualdade soberana. O plenipotenciário cubano agradeceu o apoio que algumas delegações prestaram à sua proposta de inclusão de bloqueios econômicos no rol de crimes contra a humanidade, e registrou que seu apoio não significava que Havana estaria abdicando do seu “direito de continuar a denunciar a guerra genocida travada contra povo cubano por meio de um bloqueio econômico”.⁵³

Oumar Ba⁵⁴ opina que os países africanos pretendiam criar um tribunal verdadeiramente universal, independente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e conseqüentemente, livre de pressões de Estados poderosos. O autor mostra o protagonismo de África na construção de um Direito Internacional genuinamente plural, escrito a partir das margens, e por outro lado, as investidas dos poderosos para conter as resistências desses grupos. Os Estados ocidentais, desde o início, embargaram a criação de uma norma anti-impunidade, ao desenharem uma gramática que excluiu a punibilidade de seus cidadãos pelo cometimento de crimes pretéritos e futuros. A definição e limitação do escopo dos crimes internacionais evidencia a manobra da seletividade de Direito Penal Internacional para afiançar a supremacia branca por meio da performatização de uma identidade racial branca imaculada. O padrão de poder colonial é um fator determinante para entender o léxico do sistema de (in)justiça internacional e o que é tipificado como violência e como conduta criminosa.

Assim, a branquitude do sistema judiciário/legislativo internacional blinda os colonizadores de assumirem responsabilidades, restringindo a punibilidade pelo cometimento de crimes internacionais. E, mais especificamente, sobre o crime de genocídio, é conhecido que os Estados formuladores da Convenção de 1948 foram extremamente cautelosos na sua descrição, restringindo os sentidos e o escopo da formulação inicial do seu idealizador, Rafael Lemke, para evitar que o Tratado fosse suscitado para cobrir violências contra populações domésticas⁵⁵, considerando o caso dos Estados Unidos,

⁵¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵² UNITED NATIONS. *United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court*. 1998. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁵³ UNITED NATIONS. *United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court*. 1998. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023. p. 126.

⁵⁴ BA, Oumar. Constructing an international legal order under the shadow of colonial domination. *Journal of Human Rights*, v. 22, n. 1, p. 4-15, 2022.

⁵⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Direito.UnB*, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014. Disponível em:

onde o movimento negro começara já em 1946 a utilizar a recém-criada ONU como plataforma para pressionar, expandir e internacionalizar suas lutas.⁵⁶

Naquele mesmo ano, enquanto os poderes hegemônicos debatiam os termos da Convenção sobre genocídio, o Congresso Nacional Negro peticionou ao secretário geral da ONU, requerendo a tomada de medidas necessárias contra os EUA em razão das políticas racistas de caráter genocida. Mesmo diante da inércia da Organização, a petição apresentou algum resultado positivo pois ganhou notada visibilidade no exterior. Vislumbrando o potencial desse tipo de recurso, a *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), em 1947, empreendeu outra iniciativa mais ousada: apresentou à Organização das Nações Unidas um requerimento de 95 páginas denominado “Appeal to the World!” A declaração, que circulou amplamente, acusou os EUA, que viviam sob a égide das Leis Jim Crow, de violar, sistematicamente, os direitos humanos da sua população negra.⁵⁷ Em resposta, os Estados Unidos se recusaram a ratificar a Convenção durante quarenta anos e, por esse e outros motivos, não aderiram ao Estatuto de Roma. No Brasil, desde a segunda metade do século passado, o léxico do genocídio também tem sido ressignificado e apropriado por atores indígenas e negros, mobilizando-o como uma ferramenta de luta.

3 O genocídio do povo negro brasileiro e o Tribunal Penal Internacional

Conforme mencionado anteriormente, o DI nasceu para validar a escravidão, o tráfico atlântico, a matança indígena e o colonialismo, funcionando como uma tecnologia de governança racial mundial. O genocídio negro e indígena é um projeto originalmente internacional, mas é materializado dentro das fronteiras nacionais. O Brasil foi uma peça-chave na arquitetura da conquista, já

que foi o país que mais recebeu africanas/os traficadas/os (quase 6 milhões), o extermínio contra indígenas foi uma prática fundante da nação, e foi um dos últimos Estados a abolirem a escravidão no mundo. Ou seja, o genocídio negro e indígena que segue operante na colonialidade faz parte de uma longa tradição de 500 anos.

O primeiro brasileiro que utilizou a gramática do genocídio foi o ativista, ator, escritor e ex-senador negro Abdias Nascimento ainda quando estava exilado nos Estados Unidos entre 1968 e 1981. Nesse interstício, o *Civil Rights Congress* já havia denunciado o governo estadunidense por genocídio duas vezes perante as Nações Unidas, por meio da famosa petição intitulada *We charge Genocide*, que foi primeiramente apresentada em 1951, após a promulgação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, e reapresentada em 1970.⁵⁸

Em 1977, Abdias Nascimento acusou o Brasil de genocídio em um texto preparado para ser apresentado no Festival Mundial de Artes e Culturas Negras Africanas, que teve lugar em Lagos, na Nigéria. Como o trabalho fora recusado por meio de “procedimentos oficiosos” do governo brasileiro, então ele publicou o manuscrito em 1978 no livro denominado “Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado”, um manifesto combativo apresentado corajosamente em plena ditadura militar.⁵⁹

Na publicação, Nascimento refutou o entendimento que imperou no século XX segundo o qual os afro-diaspóricos brasileiros alcançavam padrões de vida muito mais dignos do que os vividos pelos negros/as estadunidenses ou sul-africanos/as. Ele rebateu a visão oficial, internacionalmente divulgada por meio da obra de Gilberto Freyre, “Casa-Grande & Senzala”, que defendia a existência de uma democracia racial viabilizada pela mistura de raças que produzia uma convivência inter-racial harmônica, em que o principal problema que atingia os coletivos negros seria de índole econômica, ou seja, a condição de pobreza, e não o preconceito racial.

A contranarrativa à tese da democracia racial é provada por Nascimento, por meio de dados estatísticos e historiográficos que revelam que o genocídio neste país

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁶ PATTERSON, William L. (ed.). *We charge genocide: the crime of government against the negro people*. 3. ed. New York: International Publishers, 2020.

⁵⁷ PATTERSON, William L. (ed.). *We charge genocide: the crime of government against the negro people*. 3. ed. New York: International Publishers, 2020; ANDERSON, Carol. *Eyes off the Prize: the United Nations and the African American Struggle for Human Rights, 1944-1955*. New York: Cambridge University Press, 2003.

⁵⁸ PATTERSON, William L. (ed.). *We charge genocide: the crime of government against the negro people*. 3. ed. New York: International Publishers, 2020.

⁵⁹ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

é um processo organizado pelo Estado, o qual se utilizou de diversos expedientes materiais e simbólicos para viabilizar o projeto de embranquecimento da nação que previa a extinção dos componentes negros e indígena. Ele comprova que as ações orquestradas pelos agentes públicos configuram o crime de genocídio, cuja definição apresentada nas primeiras páginas do livro remonta ao

uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos) calculadas para o extermínio de um grupo racial, político ou cultural ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo.⁶⁰

Assim, Abdias Nascimento demonstra que o racismo aqui é diferente do praticado nos EUA e na África do Sul, mas não era mais moderado, já que os corpos pretos são acometidos por um racismo insidioso, dissimulado, que conduz a um genocídio.

O Ministério das Relações Exteriores (MRE), consoante Nascimento, cumpriu a missão de vender para o exterior uma imagem de país pretensamente civilizado, próspero e moderno, diga-se, branco. A política externa brasileira, durante muito tempo, foi agenciada para negar e, ao mesmo tempo, perpetuar o genocídio do povo negro⁶¹, utilizando-se de artimanhas para exibir uma imagem falsificada e performatizada de branquitude, de harmonia racial, como sendo um passaporte para adentrar nos círculos euro-estadunidenses, e para mostrar confiabilidade nas relações econômicas com a branquitude capitalista do mundo.⁶²

Abdias Nascimento chama atenção para o fato de que “os olhos azuis do Itamaraty”⁶³ não somente não queriam enxergar o povo negro brasileiro, mas também

buscavam apresentar no exterior um retrato distorcido da realidade nacional, na medida em que pretendiam informar que a população brasileira seria composta majoritariamente pelo componente branco e que o povo negro estaria desaparecendo. Nascimento menciona uma publicação de 1966 do MRE intitulada *Brazil* — época em que ironicamente o seu Ministro era Juracy Magalhães, ex-governador do “estado africano da Bahia” —, que objetivava promover o país nas arenas internacionais, noticiava que a maioria da população brasileira pertencia ao grupo racial branco, sendo “diminuta a porcentagem de pessoas de sangue misto”. Esse proposital “linchamento estatístico”, que, aliás, contrariava os dados censitários do período, era uma tentativa de maquiagem a imagem do Brasil e “torná-la mais agradável aos olhos dos masters metropolitanos”. O “desprezo institucionalizado” pelos corpos negros aparece em outro capítulo da mesma obra do MRE quando ela comunica que a taxa de mortalidade dos “negros e mulatos” era superior à média dos brancos “como consequência dos baixos padrões de vida e higiene”. Mas, segundo ele, o livreto escamoteava o racismo, a exploração e as várias formas de massacre físico e psicológico que as elites impunham aos coletivos afrodescendentes.⁶⁴

Os “riobranquinos” que tão bem representavam a normatividade racial, além de se fazerem de cegos ao genocídio do povo negro resultante das políticas de embranquecimento da nação, flertavam na arena internacional com os poderes coloniais, como Portugal, e com regimes supremacistas brancos como o da África do Sul e dos Estados Unidos. O ativista comenta que na ONU o Brasil foi um apoiador do colonialismo português, votando contra as independências de Guiné-Bissau e Moçambique, no período em que Portugal estava sendo fortemente questionado pela não implementação da Resolução 1.514 da Assembleia Geral, e por ser causador de brutalidades cometidas contra africanos/as nas lutas de libertação nacional.⁶⁵

O branqueamento da nação, conforme denuncia Abdias Nascimento, operado também pelas normas migratórias, foi uma estratégia de genocídio institucio-

⁶⁰ NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: documentos para uma militância panafricanista*. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 1980. p. 15.

⁶¹ NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: documentos para uma militância panafricanista*. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 1980.

⁶² SILVA, Karine de Souza. O genocídio negro e o assassinato do refugiado africano Moïse Kabagambe: o retrato que o Brasil brancocentrado nunca quis revelar ao mundo. *Empório do Direito*, 2022. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-genocidio-negro-e-o-assassinato-do-refugiado-africano-moise-kabagambe-o-retrato-que-o-brasil-brancocentrado-nunca-quis-revelar-ao-mundo>. Acesso em: 17 jul. 2022.

⁶³ NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: documentos para uma militância panafricanista*. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 1980.

⁶⁴ NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: documentos para uma militância panafricanista*. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 1980.

⁶⁵ NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: documentos para uma militância panafricanista*. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 1980.

nalizado, embora escamoteado.⁶⁶ As políticas e normas migratórias aprovadas a partir do alvorecer da Primeira República objetivavam, claramente, reduzir os componentes negros e indígenas — como defendeu o único representante brasileiro no Congresso Internacional de Raças em Londres em 1911, João Batista Lacerda. Segundo a tese apresentada por Lacerda no Reino Unido, as correntes de imigração europeia aumentariam, progressivamente, o grupo racial branco na demografia nacional, o que levaria, conseqüentemente, à extinção dos traços negros. Segundo ele, “em virtude deste processo de redução étnica, é lógico supor que no curso de mais de um século os mestiços tenham desaparecido no Brasil. Isto coincidirá com a extinção paralela da raça negra em nosso meio”.⁶⁷

A denúncia internacional de genocídio que foi apresentada por Abdias em vários eventos internacionais, desmentindo a visão oficial de democracia racial que a nossa diplomacia divulgava nos fóruns multilaterais, como UNESCO e ONU, e em congressos sobre relações raciais sediados no exterior, lhe rendeu perseguições ostensivas por parte do Ministério das Relações Exteriores, consoante ele relata no livro “Sitiado em Lagos: autodefesa de um negro açoitado pelo racismo”, publicado em 1981.⁶⁸ Nessa obra, o autor noticia episódios de “espionagem, pressão e repressão” e racismo institucional de que fora vítima desde 1975, resultando em uma série de ações intimidadoras do Itamaraty que vão desde o confisco do seu passaporte até campanhas internacionais difamatórias contendo notícias desonrosas sobre sua pessoa, e questionando sua credibilidade como professor universitário especialista em relações étnico-raciais. Tudo isso está documentado na publicação ainda pouco conhecida neste país, em que ele divulga o teor de vinte despachos telegráficos — que ele recebeu de uma fonte africana — rotulados como confidenciais e secretos, que foram trocados entre a embaixada brasileira em Lagos e o Ministro de Relações Exteriores do Brasil, entre 18 de janeiro e 2 de fevereiro de 1977 durante a sua participação no Colóquio da Festac, na Nigéria. Os telegramas mostram a promoção de expedientes do MRE com o governo nigeriano para

vetar participação de Nascimento na Festac e, em caso de insucesso, para cassar sua palavra no intuito de evitar que ele expusesse a tese do genocídio à brasileira, e exibem, ainda, ordens para que nossa embaixada publicasse notas desqualificadoras contra Nascimento em jornais estrangeiros. Em outra de suas obras⁶⁹, ele declara as gestões do Itamaraty para impedir a realização do III Congresso de Cultura Negra das Américas no Brasil.

Abdias Nascimento foi sagaz em utilizar o léxico do genocídio como uma estratégia para interpelar o Brasil no plano internacional, ou seja, em fazer circular a antítese da discursividade dominante da nossa política externa. Assim, ele posiciona o racismo brasileiro no plano exterior, tornando-o um componente das relações internacionais, já que o genocídio é tipificado como um crime internacional. Agora ele falava na mesma linguagem e no mesmo cenário, com os atores externos, expondo o país na mesma arena onde o Brasil estava acostumado a atuar livre de constrangimentos de setores internos. Ao demonstrar que o racismo à brasileira é um *processo* e é *mascarado*, Abdias subverte dois elementos fulcrais do crime de genocídio: o ato e a intenção, que não é explícita, é mascarada.⁷⁰ O relato da saga de Abdias como um protagonista atuando desde a periferia da sociedade internacional é relevante para evidenciar que, durante muito tempo, a política de recrutamento de diplomatas do MRE não somente bloqueou o ingresso de corpos não normativos, como perseguiu as vozes dissonantes, restando às populações negras e indígenas a utilização de vias alternativas para atuarem no palco externo e para protegerem a sua integridade física.

O certo é que os coletivos negros e indígenas brasileiros se apoderaram da gramática política-jurídica do genocídio, instrumentalizando-a nas suas agências nacionais e internacionais. Depois de Abdias Nascimento, um leque de juristas passou a mobilizar a terminologia do genocídio para nomear as ações sistemáticas de extermínio dos corpos negros no Brasil. Neste grupo estão Thula Pires, Ana Flauzina, Thiago Amparo, Luciano Góes, Marcos Queiroz, Evandro Piza Duarte, Fernanda da Silva Lima, Adilson Moreira, Samuel Vida, etc.

⁶⁶ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

⁶⁷ LACERDA, João Baptista de. Sur le métis au Brésil. In: *PREMIER Congrès Universel des Races*: 26-29 juillet 1911. Paris: Devouge, 1911. p. 18-19.

⁶⁸ NASCIMENTO, Abdias do. *Sitiado em Lagos: autodefesa de um negro açoitado pelo racismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

⁶⁹ NASCIMENTO, Abdias do. *O negro revoltado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

⁷⁰ RAMOS, Paulo César. *Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. 2021. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Os movimentos negros paulatinamente recepcionaram o termo e o incorporaram nas lutas, sobretudo a partir de 2007, após a realização do Encontro Nacional da Juventude Negra (Enjune). A expressão ganhou grande amplitude com o assassinato da vereadora Marielle Franco, em 2018, conforme aponta Ramos em sua tese doutoral⁷¹, e se popularizou na gestão Bolsonaro. O desmantelamento de políticas públicas de inclusão social associado à administração desastrosa da covid-19 penalizou, desproporcionalmente, as pessoas de baixa renda, indígenas e negras, colocando-as no patamar das maiores vítimas mortais da pandemia.

Entidades negras, em geral, têm considerado o termo, em sua polissemia, — com usos políticos e jurídicos, incluindo-o em agendas nacionais e internacionais — como o mais apropriado para refletir sobre as brutalidades do racismo à brasileira, já que ele possibilita englobar um conjunto de pautas que afetam as vivências de negras e negros. A incorporação do genocídio no rol de lutas é uma estratégia de resistência de povos marginalizados, na medida em que denuncia e interroga a atuação dos governos brasileiros no meio internacional, fazendo-se uso de uma ferramenta formulada pelo próprio DI, mas ampliando o entendimento desse tipo penal, pois considera crimes cometidos de forma sistêmica. Sem dúvidas, o léxico do genocídio é o que mais se aproxima da realidade que experienciam os corpos negros e indígenas neste país ao longo de quinhentos anos.

No Brasil esse genocídio é um processo multifacetado organizado pelo Estado, que tem mobilizado instrumentos como instituições e o Direito para esse fim.⁷² Durante os séculos XIX e XX, os governantes formularam políticas públicas e normas expressamente vocacionadas à extinção de corpos negros e indígenas. As políticas migratórias, por exemplo, serviram, historicamente, como uma das armas de guerra contra indivíduos não brancos neste país. Ademais, elas são exemplos fundamentais para entender como o Direito racializou e promoveu o controle dos negros e das negras, e tam-

bém operou para manter a branquitude no poder. O necrodireito brasileiro é um produtor de morte, operando em uma sociedade estruturada pelas artimanhas de um racismo dissimulado, que é o motor de uma economia do luto. E o Direito serve de instrumento articulador desse modelo de ocultação do racismo. Segundo Lélia Gonzalez⁷³, a democracia racial é a forma de manifestação do racismo por denegação. Aliás, o racismo aqui é por denegação e, eu diria, por delegação, já é o país do “racismo sem racistas”, pois o racista é sempre o outro, e nunca o sujeito promotor, e o genocídio, por extensão, é por denegação.

O genocídio por denegação é uma realidade cotidiana macabra, fruto do racismo estrutural que se revela nos planos da subjetividade e da intersubjetividade, e atravessa as instituições e todo o tecido social. Ele se exterioriza ora por meio de práticas explícitas, ora não explícitas, gerando consequências físicas e diversas ameaças ao grupo. Ele escancara as múltiplas faces da necropolítica estatal e se revela nos índices de letalidade, nas terríveis formas de exclusão, nas dificuldades de acesso a direitos garantidos pela Constituição Federal, em episódios cotidianos de racismo. O Estado é o gestor da morte, do extermínio, da “política de inimizade”.⁷⁴ Thula Pires⁷⁵ resgata a formulação de Edson Cardoso e assevera que “sangue negro e sangue indígena formam um capital político do qual nenhum grupo político abriu mão no Brasil”.

Segundo dados da ONU, a cada 23 minutos morre um jovem negro no Brasil, seja pela ação, seja pela omissão do Estado. De acordo com o Atlas da Violência de 2021, “em 2019, os negros representaram 77% das vítimas de homicídios. [...] e a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras”.⁷⁶

Contextualizando brevemente o viés da inocência branca no Brasil, o Anuário Brasileiro da Segurança Pública de 2021 informa que quase 67% das pessoas

⁷³ GONZÁLEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

⁷⁴ MBEMBE, Achile. *Políticas de inimizade*. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

⁷⁵ PIRES, Thula. *Democracia e genocídio do povo negro e indígena*. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3jzHIsmiAKE&t=5s>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁷⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2021*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁷¹ RAMOS, Paulo César. *Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. 2021. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

⁷² SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. *Revista Mbote*, Salvador, Bahia, v. 1, n. 1, p. 20-41. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>. Acesso em: 22 jul. 2022.

encarceradas são negras, o que demonstra claramente a seletividade e o perfilamento racial dos que são considerados como criminosos.⁷⁷ O sistema penal brasileiro é herdeiro da escravidão, é extremamente punitivista, racialmente seletivo, baseado na criminalização dos corpos negros em razão do fenótipo⁷⁸, e na presunção de inocência dos brancos. Sem dúvidas, ele nasceu para tutelar os corpos cis-hétero-normativos e para controlar uma das maiores populações negras do mundo.

Por outro lado, conforme o Censo do Conselho Nacional de Justiça de 2018, a magistratura brasileira é branca e masculina. O Censo apurou que 80,3% dos magistrados são brancos. Os negros correspondem a, apenas, 18% (16,5% pardos e 1,6% pretas), 1,6% dos/as juízes/as são de origem asiática e somente 11 magistrados se declararam indígenas, menos de 1%.⁷⁹

O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, e internalizou o tratado por meio do Decreto n.4.388/2002. O crime de genocídio foi reconhecido pelo nosso ordenamento por meio da Lei n. 2.889/1956, e do Código Penal. Em tese, o genocídio antinegro brasileiro poderia ser denunciado ao Tribunal Penal Internacional, e sua definição está explicitada no artigo 6º do seu Estatuto, que foi internalizado no nosso ordenamento nacional:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

⁷⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro da Segurança Pública de 2021*. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁷⁸ GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões*, v. 5, p. 53-79, 2017.

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb-6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.⁸⁰

É digno de nota que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda considerou que o genocídio pode ser configurado tanto por ação, como por omissão dos responsáveis por protegerem a população. Isso engloba a abstenção de atitudes afirmativas que impediriam a ocorrência de morte e danos à integridade física ou mental de membros de determinado grupo, se isso se correlacionar com a intenção de dizimar total ou parcialmente um coletivo específico. A intenção é um elemento complexo para produção de provas, ainda que não seja necessário demonstrar motivação específica para o cometimento da conduta criminosa. Já o dolo especial é marcador constitutivo do crime, pois o agente deve haver concorrido para alcançar um fim que é a destruição total ou parcial do grupo. Sem embargo, no processo que correu no Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia contra o general Radislav Krstic, os magistrados entenderam que a falta de evidência direta de intenção genocida pode ser deduzida a partir do exame das circunstâncias factuais do crime. A observância de um padrão de violências é o bastante para concluir que a conduta não pode ser outra, senão a de fulminar o grupo alvo. Com relação à eficiência dos métodos utilizados pelos genocidas, a Corte assentou que não se faz necessário que sejam os mais eficientes para consecução do objetivo final. Ainda que a destruição seja parcial, a intenção genocida pode ser comprovada. Dessa forma, caso haja uma política ativa ou passiva que acarretará deliberadamente a morte ou importantes lesões físicas e mentais, pode-se indicar o dolo especial para a produção do genocídio. Esse entendimento é uma janela aberta porque o Estatuto do TPI não contemplou explicitamente o tipo de genocídio por denegação, embora a sua hermenêutica possa conduzir a essa interpretação que nunca foi aventada.

Entretanto, essa instância, que opera desde 2002, apesar de juvenil, tem se mostrado essencialista e seletiva e, por isso, tem sido alvo de polêmicas e resistências por parte de nações africanas.⁸¹ As objeções contra o TPI têm razão de ser: desde o seu nascimento, 100%

⁸⁰ BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁸¹ EZENNIA, C. N. The modus operandi of the International Criminal Court System: an impartial or a selective justice regime? *International Criminal Law Review*, v. 16, n. 3, p. 448-479, 2016.

dos casos julgados, ou em curso, são contra pessoas africanas. Ou seja, o “Direito Penal do autor” fundado na construção ideológica do inimigo, do criminoso, segundo a marcação racial não é algo que se circunscreve ao âmbito doméstico, já que é uma ordem presente do meio externo. A parcialidade do Tribunal se manifesta nos números, já que a totalidade dos 31 processos apreciados ou em trâmite se refere a réus (esmagadora maioria de homens) dos seguintes Estados: Sudão, Quênia, República Democrática do Congo, Uganda, República Centro-Africana, Mali, Líbia, Costa do Marfim.⁸² Esses dados, por si só, são escandalosos, mas não são novidades quando se observa a normalidade do sistema internacional. Além disso, as narrativas dominantes procuram isolar as barbaridades cometidas em solo africano das raízes coloniais e dos interesses do capitalismo racial-hétero-patriarcal.

Uma das estratégias que o sistema de (in)justiça penal internacional utiliza para escapar da criminalização de brancos é a construção do holocausto como experiência paradigmática, singular de terror e sofrimento, fato que, segundo Flauzina⁸³, “coloca obstáculos ao reconhecimento e enfrentamento de outros genocídios”, uma vez que soterra os extermínios coloniais contra negros e indígenas que foram os alicerces dos Estados Modernos, e que continuam em execução. Consoante a autora, “de uma forma discreta e mais eficaz, serve como escudo simbólico e político de modo que as atuais práticas genocidas possam ser minimizadas ou negligenciadas”.

Em última instância, a insistência da singularidade é útil à negação do crime de genocídio negro por parte da estrutura jurídica internacional, e se manifesta como um viés do não reconhecimento do sofrimento do povo negro. A desconsideração dos matizes do sofrimento negro, nos casos de crimes perpetrados por brancos, se torna um dos preceitos da justiça penal internacional. Em termos concretos, isso implica “a total exclusão de negros do conjunto eficaz de proteções e garantias promovido pelo paradigma dos direitos humanos”.⁸⁴

A professora holandesa Glória Wekker, em seu livro “White Innocence”, considera que a escolha dos Países Baixos para sediar o TPI e outros Tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e os Tribunais penais *ad-hoc*, guarda relação com a autoperformatação da branquitude nacional, que se enxerga como um povo ético, virtuoso, inocente, com capacidade de arbitrar conflitos internacionais, e exporta, orgulhosamente, essa narrativa para o exterior. A autora, ainda, observa que a inocência está associada não apenas aos atributos positivos, mas também a privilégios, a acesso a direitos e à distribuição de violência. Essa concepção da inocência está inscrita em arquivos culturais os quais ela define como repositórios de memórias cimentadas durante séculos de colonialismo e que são compostas por “princípios e práticas de governança” passadas de geração em geração, que viajaram entre metrópoles e colônias, cujo conteúdo pode, também, englobar documentos, classificações, instituições, forma de organizações de afetos e de sociabilidades. A autorrepresentação branca inclui “políticas, princípios e sentimentos”, transmitidos entre gerações, ainda que não seja a mesma de tempos passados, porque se reatualiza.⁸⁵

No ambiente do institucionalismo e da governança mundial branca, o acolhimento a uma denúncia de genocídio antinegro no Tribunal parece improvável considerando que a “normalidade” desse sistema internacional é a de nunca punir brancos por crimes de genocídio praticados contra negros e indígenas. Conforme mencionado no início deste estudo, durante todo o século XX (e antes dele), várias ações de extermínio foram perpetradas por supremacistas brancos diante dos olhares inertes da comunidade internacional, sem o devido julgamento por parte de cortes internacionais, mesmo diante de grandes repercussões internacionais. Na lista dos criminosos que são indicados como responsáveis pelas mortes de milhões de negras e negros, somente no século passado, estão pessoas nacionais da África do Sul, dos EUA, de Portugal, da Bélgica, do Reino Unido e da Alemanha. Nesse rol, não se pode esquecer de incluir vários governos brasileiros. Esses fatos, por si só, demonstram não apenas que os corpos negros são marcados pela criminalização, mas também que não são passíveis de proteção internacional, ou seja, de humanização. A racionalidade universalista incutida em ins-

⁸² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Situations and Cases*. 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁸³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Direito.UnB*, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Direito.UnB*, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/>

[view/24625](https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625). Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸⁵ WEKKER, Glória. *White Innocence: paradoxes of colonialism and race*. London: Duke University Press, 2016. p. 19.

trumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção de Genocídio não contempla pessoas racializadas como não brancas na sua totalidade, considerando que muitos dos crimes arrolados foram cometidos após a entrada em vigor dessas normas.

Atualmente, há uma denúncia da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil de genocídio e ecocídio contra o governo Bolsonaro no TPI. A condenação por extinção de um grupo étnico, em específico, talvez seja mais palatável aos tribunais internacionais porque se trata de acusação de genocídio do modelo tradicional, sendo menos complexa a produção de provas.

A militância das delegações africanas e caribenhas para elastecer a codificação dos “crimes mais graves que merecem a atenção da humanidade” mostra uma tentativa de ultrapassar o sistema de Nuremberg, de não deixar apagar o legado colonial e de visibilizar as atuais nuances da dominação política-econômica-racial que sustenta a distribuição desigual do poder entre os Estados. Os formuladores das normas e de mecanismos decisórios internacionais, ao se autoimputarem como paladinos e guardiões do sistema, continuam instrumentalizando o DI por meio de múltiplas estratégias normativas e institucionais que fabulam a inocência branca, ao passo que se evadem de responderem por seus crimes.

A narrativa presente no Estatuto do TPI de “garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional” é ancorada na utilização simbólica do Direito Penal Internacional como um instrumento útil à reprodução da estrutura assimétrica de poder no cenário internacional. A racionalidade da efetivação da justiça mascara a seletividade racial de uma estrutura que (re) produz a violência ao contrário de refutá-la. Sua função declarada de promover justiça universal, coibir os crimes mais graves, não se consuma. De outra forma, a função real é a de ratificação das inequidades econômicas e raciais internacionais que se concretizam ao passo que se performam as identidades e selecionam quais corpos devem ser criminalizados. O Direito Penal Internacional sanciona a ‘ordem’ racial vertical enquanto instrumento mantenedor da desigualdade. Conforme Zaffaroni⁸⁶ os tribunais internacionais, do mesmo

modo que os nacionais, reproduzem estruturas punitivas seletivas. Esse fator demonstra a sua incapacidade de promover justiça universal, pois ao validar a seletividade, imuniza os detentores do poder. Assim, se revela a operacionalidade do TPI e a instrumentalização do Direito Penal Internacional à supremacia branca. Desse modo, tem razão o supracitado autor quando observa que é incoerente a pretensão de nutrir a confiabilidade pública em um sistema de poder que ocasionou ou permitiu o genocídio.

Outro ponto é que os ex-colonizadores, embora sejam signatários do Estatuto de Roma (à exceção dos EUA), dificilmente deixariam prosperar uma ação postulada no TPI alegando o cometimento de genocídio antinegro contra indivíduos de um Estado metropolitano, ou mesmo do Brasil, já que, embora este seja um país egresso da colonização, tal ação serviria de exemplo para outras demandas contra-sujeitos de outras nacionalidades, situação que o sistema brancocentrado não tolera.

Em se tratando do institucionalismo internacional, uma questão fundamental para ser problematizada é a individualização de demandas, própria do modelo de justiça liberal, que não dá conta de opressões estruturais, como é o caso do racismo, do classismo e do heterossexismo, conforme atesta David Sánchez Rubio.⁸⁷ É claro que não devemos subscrever narrativas punitivistas, mas os indivíduos devem ser responsabilizados, desde que não seletivamente, pelo cometimento de crimes cruéis. Como enfatiza Angela Davis, “cada pessoa que participa de um ato violento de racismo deve responder por isso”.⁸⁸ Entretanto, é fundamental “adotar projetos que se voltem para as condições sócio-históricas que possibilitaram atos como esses”.⁸⁹ Por isso, “precisamos falar de mudança sistêmica. Não podemos nos contentar com ações individuais”.⁹⁰

A análise do Direito Penal Internacional, do Direito Internacional Humanitário e seus aparelhos precisa ser feita no âmbito mais alargado, que é o da crítica à pró-

⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 333.

⁸⁷ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*. Ciudad de México: Ediciones Akal, 2018.

⁸⁸ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 44.

⁸⁹ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. P. 44.

⁹⁰ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 125.

pria concepção hegemônica de direitos humanos que carrega no seu DNA uma gramática monolítica vocacionada para tornar operativo o capitalismo e suas políticas liberais. Essa concepção é incapaz de combater os marcadores opressivos, uma vez que o capitalismo está cimentado em quatro pilares: patriarcado cis-heteronormativo, racismo, ecocídio e classismo. Por isso, tal modelo hegemônico é seletivo porque seus preceitos são incapazes de tensionar contra as injustiças sistêmicas que estruturam as sociabilidades que se empreendem nos palcos do mundo. Ele foi edificado com base em uma noção hierarquizadora de corpos, para proteger apenas os corpos normativos, e não aqueles que servem ao capitalismo. A seletividade do discurso se vê nitidamente na medida em que o sofrimento de alguns corpos não é considerado como injustiça, não é digno de notas, de *hashtags*, de comiseração, de misericórdia. A linguagem *mainstream* de direitos humanos não confronta as hierarquizações desses corpos; ao contrário, naturaliza-as.

A fixação de posicionalidades e de subjetividades é funcional à maquinaria capitalista racial. Ela é um componente da “sociogênese do colonialismo”⁹¹ no que diz respeito à forma como ele impacta as identidades, as leituras de mundo e incide na preservação e funcionamento das instituições. O TPI é uma instituição liberal que, igual às outras, opera em favor da manutenção das hierarquias de classe/raça. As dinâmicas raciais de poder devem ser entendidas não apenas no patamar da subjetividade e da intersubjetividade, mas também no plano dos aparatos institucionais, no contexto sistêmico do capitalismo.

O Direito moderno precisa ser compreendido no contexto das relações de poder, da sua instrumentalidade a uma economia funerária, e com base em suas ambiguidades. Isto significa que ele tem sido instrumentalizado como um mecanismo de opressão, mas pode figurar como um mecanismo de reparação e transformação por meio da crítica engajada com a práxis. Ou seja, nesse campo de disputas, o que faço aqui é denunciar e me insurgir contra todo o sistema que nos oprime e nos desumaniza, mas, por outro lado, compreendo a relevância de disputar o Direito criticamente, apesar de

estar ciente de suas limitações, haja vista a sua natureza e sua instrumentalidade ao capitalismo.

4 Considerações finais

Dado o exposto, as principais conclusões preliminares deste estudo serão arroladas na sequência.

É necessário promover uma arqueologia ao DI, para denunciar não só o seu caráter imperial, mas também o racial. Normas, discursos e julgados constroem identidades, mediam as sociabilidades e determinam posicionalidades nos jogos de poder internacionais;

O DI é tributário da racialidade fundadora do racismo científico reinante no século XIX que defende a superioridade intelectual, física, moral e estética dos brancos. O Direito que serve ao controle de corpos e gestão da morte reproduz os estigmas de periculosidade dos negros e negras, e da inocência e do salvacionismo brancos. O DI, portanto, é uma tecnologia de governança racial global exercitada via pactos narcísicos;

As instituições multilaterais liberais ocidentais, incluindo os tribunais, e as normas internacionais se instrumentalizam para garantir a hegemonia de determinados grupos raciais-gendrados, assim como a difusão de seus valores capitalistas para o mundo. O TPI, enquanto uma instituição liberal, serve para manter o *status quo* e o faz, entre outros meios, ao despolitizar as opressões estruturais e se centrar, apenas, em acusações individuais. Não podemos endossar discursos punitivistas, mas os indivíduos devem ser responsabilizados por suas condutas atroz. Mas, para além disso, devemos nos concentrar, enfaticamente, em mudanças sistêmicas globais.

Tanto o genocídio negro como a performatividade racializada da justiça são processos nacionais conectados com o internacional.

O estudo de caso mostra como a incorporação da gramática do genocídio pelo ativismo negro é uma estratégia de resistência, na medida em que interpela e desestabiliza o meio internacional mediante o uso de ferramentas do próprio DI, mas amplia o entendimento, mostrando a figuração de outros tipos de genocídio associado à estruturalidade do racismo, e que, por isso, não só indivíduos, mas também o Estado, os poderes internacionais e a maquinaria capitalista cis-hetero-racial estão implicados neste projeto seletivo de morte.

⁹¹ FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Salvador: UFBA, 2008; FAUSTINO, Deivison Mendes Faustino. *A disputa em torno de Frantz Fanon: a teoria e a política dos fanonismos contemporâneos*. São Paulo: Intermeios, 2020.

Essas contranarrativas ao sistema vigente devem ser inscritas na historiografia do Direito Internacional do Brasil, considerando-se que o Direito não resume às normas, mas são também relações sociais e agenciamentos coletivos por justiça. Essas lutas podem servir de base para futuras alterações nas normas de DI e para o reconhecimento do genocídio por denegação. Por seu turno, a doutrina hegemônica do DI não pode continuar silenciando sobre o genocídio negro e indígena, e compactuando com o racismo epistêmico.

1. No caso do genocídio antinegro/anti-indígena brasileiro, não se deve confiar que esse TPI seja distribuidor de justiça racial porque a racialização faz parte da ontologia do Direito Internacional, e o Tribunal não nasceu para confrontar o sistema e, sim, para ratificá-lo. A perenização da inocência branca é uma prova disso.
2. No entanto, não se deve descartar a internacionalização da demanda e das lutas porque as instituições, como lugares de disputa de poder, são espaços estratégicos para construção de contranarrativas e de difusão de ideias.
3. Faço coro com Denise Ferreira da Silva e Jota Mombaça quando propõem “o fim deste mundo como conhecemos”⁹², que significa a derrubada da racionalidade reinante que nos desqualifica, que nos desumaniza. É necessário o fim desta lógica hedionda moderna e da racialização do Direito Internacional, não para salvá-lo porque já sabemos como o salvacionismo opera, mas para tentar avançar para o patamar de justiça racial.

Referências

ANDERSON, Carol. *Eyes off the Prize: the United Nations and the African American Struggle for Human Rights, 1944-1955*. New York: Cambridge University Press, 2003.

⁹² SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019; MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BA, Oumar. Constructing an international legal order under the shadow of colonial domination. *Journal of Human Rights*, v. 22, n. 1, p. 4-15, 2022.

BENTO, Maria Aparecida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine de Souza. Do haitianismo à nova Lei de Migração: direito, raça e política migratória brasileira em perspectiva histórica. *Revista Nuestra América*, v. 9, n. 17, 2021. Disponível em: <http://revistanuestreamerica.cl/ojs/index.php/nuestreamerica/issue/view/18/showToc>. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Pólen, 2019.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da ‘invenção do outro’. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 169-186.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fc_ef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

- DOTY, Roxanne Lynn. *Imperial encounters: the politics of representation in north-south relations*. Minneapolis: Minnesota Press, 1996.
- DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.
- EZENNIA, C. N. The modus operandi of the International Criminal Court System: an impartial or a selective justice regime? *International Criminal Law Review*, v. 16, n. 3, p. 448-479, 2016.
- FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Salvador: UFBA, 2008.
- FAUSTINO, Deivison Mendes Faustino. *A disputa em torno de Frantz Fanon: a teoria e a política dos fanonismos contemporâneos*. São Paulo: Intermeios, 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Direito.UnB*, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24625>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro da Segurança Pública de 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- GATES JUNIOR, Henry Louis. *Os negros na América Latina*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões*, v. 5, p. 53-79, 2017.
- GONZÁLEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, 2008.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002. p. 179.
- HEGEL, G.W. F. *Filosofia da história*. Brasília: UnB, 1995.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2021*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Situations and Cases*. 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft code of crimes against the peace and security of mankind (Part II): including the draft Statute for an international criminal court*. 2017. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/summaries/7_4.shtml#:~:text=At%20its%20forty%2Dthird%20session,domination%3B%20genocide%3B%20apartheid%3B%20systematic Acesso em: 20 jan. 2023.
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft code of crimes against the peace and security of mankind*. 2005. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_4_1996.pdf Acesso em: 20 jan. 2023.
- KANT, Emmanuel. *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*. Campinas: Papirus, 1993.
- KILOMBA, G. *Memórias da plantação: episódios do racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- KILOMBA, G. O racismo está sempre se adaptando ao contemporâneo. *Revista Cult*, n. 211, abr. 2016. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/grad-kilomba/>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- LACERDA, João Baptista de. Sur le métis au Brésil. In: *PREMIER Congrès Universel des Races*: 26-29 juillet 1911. Paris: Devouge, 1911.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 22, v. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.
- MBEMBE, Achile. *Políticas de inimizade*. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

- MILLS, C. O contrato de dominação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2 p. 15-70, jul./dez. 2013.
- MILLS, Charles. *The Racial Contract*. Ithaca, NY: Cornell University, 1997.
- MOMBAÇA, Jota. *Não vão nos matar agora*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.
- MONTESQUIEU, C. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MOORE, James R. And justice for all: teaching the reparations debate. *Journal of Social Studies Education Research*, v. 11, n. 2, p. 27-60, 2020.
- MUTUA, M. Africans and the ICC: hypocrisy, impunity and perversion. In: CLARKE, Kamari M.; KNOTTNERUS, Abel S.; VOLDER, Eefje (eds.). *African and the ICC: perceptions of justice*. NY: Cambridge Press, 2016. p. 47-60.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O negro revoltado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: documentos para uma militância panafricanista*. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 1980.
- NASCIMENTO, Abdias do. *Sitiado em Lagos: autodefesa de um negro açoitado pelo racismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- NORTH CAROLINA. *The Fundamental Constitution of Carolina*. 1669. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/nc05.asp. Acesso em: 09 fev. 2023.
- PATTERSON, William L. (ed.). *We charge genocide: the crime of government against the negro people*. 3. ed. New York: International Publishers, 2020.
- PIRES, Thula. *Democracia e genocídio do povo negro e indígena*. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3jzHIsmiAKE&t=5s>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-138.
- RAMOS, Alberto G. *A Introdução Crítica à Sociologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Andes, 1957.
- RAMOS, Paulo César. *Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. 2021. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- ROBINSON, Cedric J. Racial capitalism: the non objective character of capitalist development. *Tabula Rasa*, n. 28, p. 23-56, 2018.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. *Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*. Ciudad de México: Ediciones Akal, 2018.
- SCARAMAL, Eliesse dos Santos Teixeira. *Haiti: fenomenologia de uma barbárie*. Goiânia: Cãnone, 2006.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.
- SHEPHERD, Verene A. Past imperfect, future perfect? reparations, rehabilitation, reconciliation. *The Journal of African American History*, v. 103, p. 19-43, 2018.
- SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.
- SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. *Revista Mbote*, Salvador, Bahia, v. 1, n. 1, p. 20-41. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordo”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, p. 37-55, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37.m Acesso em: 17 jul. 2022.
- SILVA, Karine de Souza. Beyond the border between the north and the south: towards a decolonization of epistemologies and fields of research on Mercosur. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, p. 412-428, 2017.
- SILVA, Karine de Souza. O genocídio negro e o assassinato do refugiado africano Moïse Kabagambe: o retrato que o Brasil brancocentrado nunca quis revelar ao mundo. *Empório do Direito*, 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-genocidio-negro->

e-o-assassinato-do-refugiado-africano-moise-kabagam-be-o-retrato-que-o-brasil-brancocentrado-nunca-quis-revelar-ao-mundo. Acesso em: 17 jul. 2022.

SILVA, Karine de Souza; AMORIM, Luísa M. Migração haitiana e apatridia na República Dominicana: intersecções entre racismo e colonialidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 64, p. 9, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62391>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SPENSER, St. John. *Haiti; or, the Black republic*. New York: Scribner & Welford, 1889. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924021174564> Acesso em: 09 fev. 2023.

UNITED NATIONS. *United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court*. 1998. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/docs/english/vol_2.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

WEKKER, Gloria. *White Innocence: paradoxes of colonialism and race*. London: Duke University Press, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crímenes de masa*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.